



PROCESSO N.º: 16.776-2/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PEDIDO DE REVISÃO DE
PARECER PRÉVIO (Protocolo n.º 1.664-0/2020)
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS DOESTE
GESTOR: EDUARDO FLAUSINO VILELA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT n.º 14.552
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico os termos da Decisão n.º 095/LHL/2020 que conheceu deste Requerimento de Revisão de Parecer Prévio, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos incisos I a V do § 1º do artigo 283-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Passo à análise da irregularidade questionada no presente Pedido de Revisão:

- 1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01.**
Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
1.1) *Aplicação de 24,27% na educação, quando a constituição exige 25% de aplicação na área.* - Tópico – 7.2. EDUCAÇÃO.

Consoante Relatório Técnico emitido pela Secex competente (Doc. Digital n.º 190667/2018), a irregularidade cinge-se na ausência de aplicação mínima da receita de impostos na educação, pelo Município de Figueirópolis D'Oeste, na medida que o valor da Receita Base perfaz **R\$ 12.646.825,13** enquanto os recursos aplicados o valor de **R\$ 3.070.021,60**, resultando na aplicação de, tão somente, **24,27%**.

Nos termos do artigo 212 da Constituição Federal os Municípios deverão aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





Desse modo, o valor mínimo de aplicação pelo Município de Figueirópolis D'Oeste, para se alcançar o percentual constitucional de **25%**, era de **R\$ 3.161.706,28**.

O Relator à época, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluiu pela manutenção da irregularidade de natureza gravíssima, diante da ausência de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, o Tribunal Pleno, por unanimidade, acompanhou o voto proferido pelo Relator, para emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela (Parecer Prévio n.º 103/2019).

Feitos os esclarecimentos necessários, procedo à análise dos argumentos expendidos pelo Gestor.

Sustentou o Requerente que o cálculo apresentado pela Secex, em sede de Relatório Técnico de Defesa, encontra-se eivado de erro de cálculo, uma vez que a receita do FUNDEB fez o valor de R\$ 716.445,46, conquanto foi utilizado na tabela comparativa o importe de R\$ 770.579,00, cuja diferença foi de R\$ 54.133,54.

Afirmou que algumas despesas com educação foram lançadas equivocadamente na Função Administração (Função 4), apesar de serem despesas que devem compor o cálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda nesse ponto, asseverou que foram realizadas as seguintes despesas com educação que não foram computadas no cálculo: (I) R\$ 149.981,66 – salário de servidores efetivos e comissionados referente a folha mensal e de férias); (II) R\$ 38.960,69 – encargos sociais referentes ao INSS de servidores; (III) R\$ 50.022,88 – despesas com manutenção de veículos e prédios da secretaria de educação; totalizando o montante de R\$ 238.965,23.

Prosseguindo, sustentou que o valor de R\$ 23.098,15 referente ao *superávit* financeiro apurado no exercício de 2017, também foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo compor o cálculo.





Desse modo, pugnou pela inclusão das despesas supracitadas, cujo total perfiz R\$ 316.196,92, no cálculo apresentado pela Equipe Técnica no tocante à aplicação de recursos na educação.

Por fim, sustentou que houve o cumprimento da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o total dos recursos aplicados perfizeram o importe de R\$ 3.386.218,52 (R\$ 3.070.021,60 - RTP somado ao valor R\$ 316.196,92), resultando em 26,78%.

A Secex de Receita e Governo esclareceu que deve ser somado à receita do FUNDEB (R\$ 716.445,46) os recursos provenientes da aplicação financeira do desse Fundo (R\$ 2.586,89) e os Créditos Adicionais por *Superávit* Financeiro também do FUNDEB (R\$ 94.510,50).

Asseverou que foi liquidado na educação com recursos do FUNDEB o valor de R\$ 770.579,00, de modo que foi realizada sua exclusão do cálculo apresentado, não havendo erro de cálculo.

Não obstante, em relação às despesas da educação que foram lançadas equivocadamente na Função 4 - Administração, a Secex, analisando os documentos colacionados pela defesa, constatou os seguintes valores: (I) R\$ 149.981,66 – folha de pagamento; (II) R\$ 38.960,69 – encargos previdenciários; (III) R\$ 49.686,88 – liquidação com prestação de serviços e aquisições, totalizando R\$ 238.629,23.

Destacou que as despesas supracitadas, de fato, referem-se a Função 12 - Educação apesar de lançadas na Função 4 - Administração. Corroborando, sustentou que despesas encontram-se disponíveis no Sistema Aplic.

Por essas razões, acolheu a tese defensiva para considerar as despesas da educação liquidadas na Função 4 - Administração (R\$ 238.629,23), as quais devem ser consideradas para o cálculo do percentual de investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino.





Por fim, não acolheu a defesa quanto à inclusão das despesas efetuadas com base no *superavit* financeiro, uma vez que estas já foram consideradas quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar.

Dessa maneira, ao proceder o acréscimo das despesas registradas equivocadamente (R\$ 238.629,23), constatou-se que os recursos aplicados pelo Município de Figueirópolis D'Oeste totalizou R\$ 3.308.650,83, resultando na aplicação de 26,16% da Receita Base (R\$ 12.646.825,13), em cumprimento aos preceitos legais.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento esposado pela Equipe Técnica, uma vez que ficou demonstrada a não contabilização de valores devidos quando do cálculo do limite mínimo de investimentos na educação.

Como se vê, a divergência do valor aplicado consubstancia-se quando do registro das despesas atinentes à Educação efetuadas pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, uma vez que estas foram contabilizadas na Função 4 - Administração.

Cabível rememorar que no orçamento público brasileiro, são utilizadas classificações para a despesa e para a receita. Entre os tipos de classificação da despesa, está a classificação funcional, que segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, visando informar em que área de atuação governamental a despesa será realizada.

Em breve síntese, a função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público, por exemplo, educação, cultura, saúde, administração. A subfunção, por sua vez, representa um nível inferior à função e deve identificar a natureza básica das ações que se estabelecem em torno das funções.





Assim, cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a que se vinculam, nos termos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério de Orçamento e Gestão¹.

Desse modo, é evidente que as despesas empenhadas na Função 04 - Administração, Subfunção 122 - Administração Geral, em regra, não se destinam à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não obstante, como bem demonstrou a Equipe Técnica, ao se detalhar as despesas empenhadas nesta função, constata-se que alguma delas tiveram o registro contábil incorreto, pois, de fato, são despesas inerentes à educação (folha de pagamento, encargos sociais, entre outros), que somadas totalizam R\$ 238.629,23, de modo que deveriam ter sido registradas na Função 12 – Educação.

Dessa forma, assiste razão ao Gestor quando postula a inclusão dessas despesas no cômputo do percentual de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por outro lado, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, não acolho a inclusão da alegada diferença do FUNDEB (R\$ 54.133,54), posto que o valor de R\$ 770.579,00 foi liquidado na educação com recursos do FUNDEB (Fontes 18 e 19), de modo que a Equipe Técnica procedeu corretamente ao excluí-lo do cálculo do investimento na educação.

Não deve prosperar, ainda, a inclusão das despesas efetuadas com base no *superavit* financeiro, uma vez que estas já haviam sido consideradas quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar.

Pelas razões expostas, diante do equívoco da contabilização dos valores empenhados/liquidados na Função 4 - Administração, anuo com os entendimentos técnico e ministerial, e concluo que devem ser considerados os seguintes valores: (I) **R\$ 149.981,66** – folha de pagamento; (II) **R\$ 38.960,69** – encargos previdenciários; (III)

¹ Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/Classifica%C3%A7%C3%A3o+Funcional.pdf/aa2723e7-850f-4098-9c4c-4e194f0f914c>





R\$ 49.686,88 – liquidação com prestação de serviços e aquisições, totalizando **R\$ 238.629,23**.

Por consequência, o total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino passa de **R\$ 3.070.021,60** para **R\$ 3.308.650,83**.

Dessa forma, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, afasto a presente irregularidade **AA01** (Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), pois restou demonstrado que o Município de Figueirópolis D'Oeste aplicou o montante de **R\$ 3.308.650,83**, equivalente a **26,16%** da Receita Base (**R\$ 12.646.825,13**), em **conformidade** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Ressalto, por oportuno, que a manutenção da irregularidade gravíssima atinente a não aplicação do percentual mínimo na educação (**AA01**), nos autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, ensejou a expedição de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação.

Todavia, mediante o presente Requerimento de Pedido de Revisão de Parecer Prévio constatou-se erro de cálculo quando do cômputo das despesas realizadas pela Gestão Municipal com a Educação, diante do registro equivocado das despesas em função distinta (Função 4 – Administração), que por consequência não foram consideradas.

Desse modo, evidenciou-se, diferentemente do anteriormente constatado, o cumprimento da aplicação em percentual superior ao limite mínimo constitucional estabelecido para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Por conseguinte, sendo afastada a irregularidade que ensejou a emissão do Parecer Prévio n.º 103/2019, que foi contrário à aprovação das Contas Anuais, a medida que se impõe é a sua revogação, nos termos do artigo 283-D² do Regimento

² Art. 283-D. Após regular instrução, se entender procedente o requerimento, o Relator elaborará nova minuta de parecer prévio com as alterações que entender necessárias e a revogação expressa do parecer prévio anterior, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.





Interno deste Tribunal, para que seja emitido outro em seu lugar³, no sentido de ser **Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.734/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, e voto sentido de:

I) Julgar parcialmente procedente o presente Requerimento de Revisão de Parecer Prévio, formulado pelo Sr. Eduardo Flausino Vilela, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, para corrigir o erro de cálculo na apreciação da irregularidade atinente à não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA 01);

II) Afastar a irregularidade de natureza gravíssima (AA 01), diante da constatação de que o Município de Figueirópolis D'Oeste aplicou o montante de **R\$ 3.308.650,83**, equivalente a **26,16%** da Receita Base (**R\$ 12.646.825,13**), em **conformidade** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%;

III) Revogar, nos termos do artigo 283-D do RITCE/MT, o encaminhamento de mérito exposto no voto condutor do Parecer Prévio n.º 103/2019 – TP, diante do afastamento da irregularidade (AA 01), para que seja emitido Parecer Prévio **Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela;

³ Art. 283-E. Se o Tribunal Pleno aprovar a minuta, novo parecer prévio será emitido, e depois de cumpridas as formalidades de praxe, será encaminhado ao Poder Legislativo competente para julgamento. Caso contrário, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

IV) Manter as demais recomendações ao respectivo Poder Legislativo quando do julgamento das Contas Anuais de Governo da referida municipalidade.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 15 de maio de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

